



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031836-30.2017.4.01.0000/GO (d)
Processo Orig.: 0003710-36.2014.4.01.3504

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO (RELATORA):**

Neste agravo de instrumento, MAXPET INDÚSTRIA PLÁSTICA E ENERGIA LTDA. pretende a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, que, nos autos de execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN JUD.

A agravante informa que ofereceu um bem móvel — 68 caixas contendo, cada uma, 8.448 unidades de Preformas, com gramatura de 47g, cor Crystal, Tipo PCO28-1812 — no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), para garantir a execução no valor de R\$ 67.755,20 (sessenta e sete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

A Fazenda Nacional rejeitou o bem, por não se encontrar em primeiro lugar na gradação do art. 11 da Lei 6.830/1980, e serem de difícil liquidez, devido à sua especificidade.

Alega, em síntese, que o bloqueio afeta a manutenção da sua atividade econômica, incluindo o pagamento a seus funcionários, e pode causar enorme desequilíbrio financeiro.

Requer o provimento do agravo de instrumento, para determinar o desbloqueio dos valores penhorados bloqueados via Sistema BACEN JUD e o aceite na nomeação dos bens.

A Fazenda Nacional apresentou contraminuta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031836-30.2017.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0003710-36.2014.4.01.3504

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. P. Santos', is centered on the page.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Não obstante o julgamento do REsp 1.112.943/MA, realizado na sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ (relatora ministra Nancy Andrichi, DJ de 23/11/2010), *in casu* houve a nomeação de bens móveis à penhora.

A constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta corrente do devedor tributário deve ser interpretada em consonância com os valores albergados pela ordem constitucional e pela legislação processual civil.

Conforme entendimento firmado por esta Oitava Turma no julgamento do AI 0047680-93.2012.4.01.0000 — julgado da minha relatoria, publicado no e-DJF1 de 12/9/2014 —, a observância da ordem de penhora ou arresto de bens disposta no art. 11 da Lei 6.830/1980 deve estar em harmonia com o princípio do *meio menos gravoso ao devedor*, bem como adequar-se à realidade fática de cada situação.

No caso dos autos, o bem móvel oferecido à penhora — 68 caixas contendo, cada uma, 8.448 unidades de Preformas, com gramatura de 47g, cor Crystal, Tipo PCO28-1812 — no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), é suficiente para garantir a execução.

A jurisprudência tem priorizado o respeito ao princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no art. 805 do CPC (art. 620 do CPC/1973), que não se configura mera faculdade judicial, mas um preceito normativo cogente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REUNIÃO DA EF COM ORDINÁRIA DITA "PREJUDICIAL" - AÇÃO JÁ SENTENCIADA (PARCIALMENTE PROCEDENTE): SÚMULA 235/STJ - INDEFERIDA NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM DA ATIVIDADE DA EXECUTADA - RECUSA INFUNDADA - ROL ENUNCIATIVO - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620/CPC) - FASE DE



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031836-30.2017.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0003710-36.2014.4.01.3504

"GARANTIA", NÃO DE "SATISFAÇÃO" - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Não há falar em reunião de feitos (anulatória e EF) se a AO já fora sentenciada. SÚMULA 235/STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".*
- 2. Se é certo que a penhora em depósito ou aplicação financeira, independe do esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis, é cristalino que, havendo bens hábeis à construção e estando a Execução Fiscal em fase inicial (de "garantia", não de "satisfação"), é defesa a recusa injusta da exeqüente.*
- 3. Só em momento processual oportuno e próprio têm valia alegações aprioristas de conteúdo meramente futurístico, tanto mais quando despidas de comprovação convincente, consabido que o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80 e o art. 656, VI e VII, do CPC permitem a substituição de bens penhorados que se mostrarem inservíveis ou de ineficaz alienação judicial.*
- 4. Devem ser penhorados, em princípio, primeiro os bens nomeados pelo executado (menor gravosidade) e, se insuficientes, outros.*
- 5. A compatibilização entre a satisfação do credor e a menor onerosidade do devedor exige fundamento mais robusto para, afastando a preponderância do art. 620 do CPC, recusar a nomeação. A enumeração do art. 11 da Lei nº 6.830/80 não é exaustiva nem absoluta.*
- 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.*
- 7. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de junho de 2013., para publicação do acórdão.*

(TRF1ª, AG 0016220-54.2013.4.01.0000/PA, rel. desembargador federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 21/6/2013).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACEN JUD.

É como voto.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031836-30.2017.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0003710-36.2014.4.01.3504



Documento contendo 5 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 22.481.725.0100.2-00.

